



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 05/2006

"Dispõe sobre o pagamento da pena de multa convertida em dívida de valor."

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Desembargador Arquilau de Castro Melo, no uso das atribuições estabelecidas no art. 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO que depois do advento da Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996, o valor monetário decorrente da pena de multa passou a ter seu regime jurídico disciplinado pela legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, *in casu*, pela Lei n.º 6.830 - Lei de Execução Fiscal;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a sanção pecuniária criminal, quando convertida em dívida de valor, será cobrada por meio do procedimento previsto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuja competência para promoção da execução fiscal é da Procuradoria das Fazendas Públicas Estaduais e Federais (STJ: REsp 175.911/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - RJ - 11.05.1999; REsp 218.007/SP, Rel. Min. Vicente Leal, *in* Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n.º 7, Ementa 777, pág. 151; CAT 76 - RJ - 28.04.1999 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Informativo STJ n.º 16);

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº144/PFN/AC/GAB, de lavra do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Acre, informando a esta Corregedoria-Geral da Justiça que é da competência da Procuradoria-Geral do Estado e não da Fazenda Nacional a competência para inscrição, na dívida ativa, dos valores correspondentes às multas criminais aplicadas pela Justiça Estadual, nos termos do Parecer n.º AC - 047, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 79, de 10 de janeiro de 1994, bem como o art. 49, do Código Penal, estabelecem como recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado,

R E S O L V E:

Art. 1º. Após o trânsito em julgado da decisão judicial que aplicou pena de multa, deverá ser elaborado o cálculo respectivo, intimando-se o réu, pessoalmente, para o pagamento, no prazo legal.

Parágrafo único. O valor pago da multa criminal aplicada pela Justiça Estadual será destinado ao FUNPEN, para atendimento de sua finalidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 2º. Não havendo pagamento voluntário da multa transformada em dívida de valor, o Juízo Criminal encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete promover a sua cobrança, o nome e qualificação do sentenciado (RG, CPF, endereço e nome dos pais), cópia da sentença, cópia da certidão de seu trânsito em julgado, cópia da intimação para pagamento em dez (dez) dias e cópia da certidão do decurso do prazo sem pagamento.

Art. 3º. Tratando-se de débito decorrente de aplicação de multa criminal, tendo em vista a função repressiva e de ressocialização da pena, não se lhe aplicam os limites de valor para inscrição na dívida ativa do Estado e respectivo ajuizamento.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 10 de março de 2006.

Desembargador *Arquilau de Castro Melo*
Corregedor-Geral da Justiça